



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721481/2009-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.945 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2006. O lançamento concluiu pela glosa da totalidade das áreas declaradas como Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN haja vista a ausência do Ato Declaratório Ambiental e ainda pela revisão do valor atribuído ao VTN. Segundo o relatório fiscal de fls. 04/07 a autuação, na parte que nos interessa, foi assim descrita:

1. Da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN

1.1. A área declarada pelo IBAMA como de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN é 1.592,92 hectares (Portaria MMA/IBAMA n.º 110/2002, e foi registrada na matrícula do imóvel, n.º 1945, em 02/12/2002);

1.2. Os mapas e imagens apresentados não atendem ao disposto no art. 21 da Lei n.º 9.985/2000, para comprovar a localização da Área de reserva particular do patrimônio natural.

1.3. não apresentou Ato Declaratório Ambiental-ADA, requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA;

1.4. assim, os documentos apresentados para comprovação da 'Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, não atende cumulativamente os dispositivos que disciplinam o assunto, acima citados, para exclusão da referida área da incidência do ITR.

Após o trâmite processual, por meio do acórdão n.º 2801-002.673, a 1ª Turma Especial, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer o montante total da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada. No entendimento do Colegiado para caracterização da citada área basta a comprovação da averbação do compromisso de preservação na matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RPPN.
AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, com existências comprovadas por laudos técnicos do IBAMA, e reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com o paradigma n.º 2202-001.986 quanto à obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA para reconhecimento das áreas de reserva particular do patrimônio natural (RPPN).

Sem contrarrazões do contribuinte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.945 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10120.721481/2009-24

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, o recurso da Fazenda Nacional visa rediscutir o entendimento do Colegiado no sentido de dispensar a apresentação do ADA para fins e reconhecimento de Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN. Para Fazenda Nacional não basta a mera averbação do compromisso na respectiva matrícula do imóvel, deve ser observado o requisito formal do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

O acórdão recorrido ao tratar do tema destaca que pelas regras de resolução de antinomias - considerado as datas da edição das normas envolvidas - a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96 não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA. Neste cenário, considerando que o contribuinte comprovou a existência das áreas de RPPN por meio de laudo e ainda da averbação do termo de responsabilidade na matrícula do imóvel em data anterior a ocorrência do fato gerador, deveria ser mantida a declaração apresentada. Consta do voto:

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, e no § 8º prevê que tal área “*deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal e RPPN.

Ressalte-se que o recorrente pleiteia, conforme DITR/2006 1592,92 ha de RPPN.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 31, a averbação, em 31/08/2002, do Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de RPPN firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de 1592,92 ha ficou gravada como de RPPN.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área a área de 1592,92 ha como área de RPPN, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Assim o Colegiado recorrido – diante da comprovação da averbação da RPPN na matrícula do imóvel em data anterior a ocorrência do fato gerador – classificou a área declarada como área não tributável nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Mesma situação não é verificada no acórdão indicado como paradigma. No acórdão 2202-001.986 foi analisado lançamento para exigência de ITR relativo ao exercício de

2006 e além de não ter havido a comprovação da apresentação do respectivo ADA o contribuinte também não fez prova acerca da realização da averbação da RPPN na matrícula do imóvel. O voto é sucinto, mas deixa claro que a averbação se deu em momento posterior à ocorrência do fato gerador:

A autuação se fez com base nesse laudo de avaliação apresentado pela própria autuada, mas com os acréscimos das áreas de mata nativa e pastagens nativas, objeto de reserva legal e patrimônio natural, pela falta de declaração na DITR.

No recurso a Recorrente insiste apenas na exclusão dessas áreas de mata nativa e de pastagens nativas, sustentando que corresponde a reserva legal e reserva do patrimônio particular para efeito da base de cálculo do ITR.

Contudo, não cabe o exame da exclusão se foi o próprio contribuinte deixou de declará-los na DITR.

Além disso, confessa a Recorrente que, embora existente, as áreas de reservas somente foram regularizadas após o exercício de 2006 (fls. 140).

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. O recurso especial é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial que somente pode ser verificada a partir do conjunto de situações fáticas semelhantes.

Ao ler as razões de decidir do acórdão recorrido podemos perceber que a situação relevante para o posicionamento do Colegiado, qual seja averbação tempestiva da RPPN, não está presente no lançamento tratado pelo acórdão paradigmático, neste se quer as áreas haviam sido declaradas pelo contribuinte em sua DITR. Neste cenário não é possível concluir que o Colegiado paradigmático ao analisar o presente caso manteria a mesma decisão de não reconhecer a existência da RPPN averbada e declarada.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri